



Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

TEXTO NA ESPECIALIDADE

Proposta de Lei n.º 7/VI (1ª)

Terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional

Preâmbulo

O n.º 3 do artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste dispõe “o Estado assegura proteção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei”

Por sua vez, o Parlamento Nacional veio concretizar a proteção acima referida, num conjunto de medidas de apoio previstas no Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março.

Volvidos 17 anos sobre a aprovação do referido Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, face à experiência, entretanto, adquirida, importa promover o reconhecimento oficial dos Veteranos e Combatentes da Libertação Nacional que participaram no período mais conturbado da luta, isto é, o período que decorreu entre os anos de 1975 e 1978, que corresponde ao período das bases de apoio, através da atribuição de condecorações e outros atos de reconhecimento.

Há, ainda, que solucionar os problemas relacionados com as falsificações de prova de militância na luta da libertação nacional, com a implementação da Prestação Pecuniária Única, com a atribuição da Pensão de Sobrevivência, e alterar a estrutura representativa



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género
dos Combatentes da Libertação Nacional, de forma a melhor permitir o contributo destes para a harmonia social e a estabilidade política nacional.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova a terceira alteração à da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março.

Artigo 2.º

Alterações

Os artigos 3.º, 8.º, 10.º, 12.º, 13.º, 15.º, 18.º, 27.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º e 38.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) “Patriotas da Libertação Nacional”, todos os indivíduos que sofreram violações desumanas devido à luta pela independência nacional.

Artigo 8.º



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
2. A determinação dos postos militares e civis pertencentes aos quadros superiores, para fins de aplicação do disposto na alínea b) do número anterior, é feita por decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 10.º

[...]

São Mártires da Libertação Nacional, para efeitos da presente lei:

- a) Todos os militantes da luta pela independência nacional que tenham falecido ou desaparecido entre 15 de agosto de 1975 e 31 de dezembro de 1978, **em virtude da sua participação na referida luta;**
- b) Todos os militantes da luta pela independência nacional que tenham falecido ou desaparecido na fase da resistência até 25 de outubro de 1999, **em virtude da sua participação na referida luta.**

Artigo 12.º

[...]

1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
2. Nos casos a que se refere o número anterior, a perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional implica:
 - a) A suspensão imediata do pagamento de pensões até a data do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória e a perda de todos os direitos inerentes;
 - b) [...].
3. [Revogado].

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

Artigo 13.º

[...]

1. O reconhecimento da qualidade de Combatente da Libertação Nacional depende de registo, exceto para os quadros superiores das estruturas da resistência nos termos do artigo 6.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, e do artigo 9.º.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. **Cabe ao Governo a inclusão, nos arquivos e bases de dados, dos dados pessoais dos quadros superiores das estruturas da resistência referidos no número 1 do presente artigo.**

Artigo 15.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. O prazo para o registo pode ser prorrogado, por período não superior a 12 meses, por Decreto do Governo, baseado em pedido fundamentado da entidade responsável pelo registo, ouvido o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.
4. O pedido de abertura de novo registo é aprovado por Decreto do Governo, apresentado pelo membro do governo que tutela os assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, sob proposta do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 18.º

[...]

1. O requerente que tiver a sua pretensão de inscrição recusada pode recorrer, no prazo de **60** dias a contar da data em que tiver tomado conhecimento da decisão, para o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.
2. [...].



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

3. O Combatente da Libertação Nacional pode reclamar com fundamentos, até o período de 90 dias, contra omissões, imprecisões e erros constantes do seu registo na fase de publicação edital, junto da entidade competente para o registo definida na presente lei.
4. Ficam salvaguardados do número anterior, as denúncias contra quem falsificar declarações, informações ou documentos relativos à prova da militância na luta de libertação nacional, da qual resulte a atribuição indevida da qualidade como Combatente ou Mártir da Libertação Nacional ou quaisquer outros benefícios afetos, podendo as mesmas serem feitas a todo o tempo.

Artigo 27.º

[...]

1. Têm direito a Pensão de Sobrevivência **o cônjuge sobrevivente ou os filhos independentemente da idade do:**
 - a) [...];
 - b) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) **[Revogado];**
 - d) **[Revogado].**
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. **[Revogado].**
10. [...].
11. [...].
12. [...].
13. [...].



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

14. [...].

Artigo 28.º

[...]

1. Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre três e sete anos têm direito a auferir uma prestação única, correspondente a doze (12) salários mínimos da função pública ou beneficiar da criação de um fundo próprio, **nos termos a regulamentar por Decreto do Governo.**
2. **[Revogado].**
3. **[Revogado].**
4. **[Revogado].**
5. **[Anterior n.º 6].**
6. **[Anterior n.º 5].**

Artigo 31.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
2. O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional pode propor ao Presidente da República a criação de condecoração para os Combatentes da Libertação Nacional não enquadrados em qualquer das situações enumeradas no número anterior.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

Artigo 32.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
2. [...].
3. A classificação dos postos e cargos a que se refere o número anterior compete ao Presidente da República, ouvida o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.
4. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
5. [...].
6. [...].
7. As insígnias ou divisas das medalhas e os demais elementos que integram a representação física das ordens criadas pela presente lei são aprovados por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e ouvido o Governo.
8. O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional pode recorrer aos serviços de empresas ou instituições especializadas em medalhística no âmbito da preparação das propostas referidas no número anterior.
9. [...].

Artigo 35.º

[...]

1. [...].
2. [...].

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

3. [...].
4. Os membros do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional tomam posse perante o membro do Governo responsável para os assuntos dos Combatentes, após eleição pelos Combatentes reunidos em Congresso.
5. [...].
6. [...].
7. O exercício da função de membro do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional não é remunerado, podendo o Governo atribuir um subsídio de apoio as suas atividades.
8. [Revogado].
9. O Governo assegura proteção especial aos investimentos do Fundo dos Veteranos em atividades geradoras de rendimentos desenvolvidas pelo Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 38.º

Desmobilização dos Combatentes das FALITIL

1. **O Estado de Timor-Leste realizará uma cerimónia oficial, solene e pública, de atribuição de patentes militares e desmobilização dos Combatentes das FALINTIL que se encontravam no ativo em 25 de Outubro de 1999.**
2. O Governo define a patente a atribuir a cada um dos Combatentes, sob proposta do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, usando critério idêntico ao aplicado aos Combatentes incorporados nas FALINTIL-FDTL.
3. [...].”

Artigo 3.º

Norma Revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 12.º, o artigo 17.º, **as alíneas c) e d) do n.º 5 e o n.º 9 do artigo 27.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 28.º e o n.º 8 do artigo 35.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril,** alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho e 2/2011, de 23 de março.

Artigo 4.º

Republicação da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade De Género

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, Estatuto dos Combatentes da Libertação, é republicada, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.